



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.912671/2010-79
ACÓRDÃO	3004-000.215 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. Art. 170, DO CTN.
COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o Contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da demonstração do indébito, sob pena de ter seu pedido negado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

A empresa em epígrafe apresentou, em 13/04/2010, o PERDCOMP nº 12088.67090.130410.1.5.01-5210, requerendo ressarcimento de créditos de Imposto sobre

Produtos Industrializados (IPI), no montante de R\$ 760.120,54, referente ao 4º trimestre de 2005.

Da análise do pleito resultou o Despacho Decisório de fl. 57 que deferiu parcialmente o direito creditório pleiteado, no montante de R\$ 607.940,85, homologando em parte a compensação formalizada por intermédio da DCOMP nº 05038.27134.250506.1.3.01-6925, em razão de glosas de crédito detalhadas na Informação Fiscal às fls. 376/383, dos quais, pela pertinência, transcrevem-se os seguintes trechos:

Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 760.120,54

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 607.940,85

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 05038.27134.250506.1.3.01-6925

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 12088.67090.130410.1.5.01-5210

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2011.

<i>PRINCIPAL</i>	<i>MULTA</i>	<i>JUROS</i>
<i>152.179,99</i>	<i>30.435,99</i>	<i>82.435,90</i>

INFORMAÇÃO FISCAL

(...)

4º trimestre de 2005 - PERD/COMP nº 33303.20037.300106.1.1.01-0403 retificada pela PER/DCOMP nº 12088.67090.130410.1.5.01-5210

A empresa solicitou Ressarcimento do IPI do 4º trimestre de 2005 no valor de R\$760.120,54 através das PERDCOMP descritas acima.

O saldo credor acumulado do RAUPI em 31/12/2005 era R\$1.888.806,45 (fls. 058 do Livro). O estorno do valor de R\$760,120,54, solicitado em ressarcimento do 4o trimestre, foi feito nas fls. 005 do Livro de IPI de 2006.

4 Verificou-se que ocorreu o aproveitamento indevido de R\$199.981,31, relativos a "crédito-prêmio" no livro Registro de Apuração do IPI, no 4º trimestre de 2005. A irregularidade foi descrita nos itens a seguir do presente Relatório.

4.1 O contribuinte teve reconhecido por decisão judicial transitada em julgado o direito ao aproveitamento do crédito-prêmio (art., 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969) relativo ao período entre 01/01/1980 e 01/04/1981.

4.2 No período abrangido pela presente ação fiscal, os seguintes valores de crédito-prêmio foram consignados no livro Registro de Apuração do IPI do estabelecimento:

PERÍODO	VALOR
Outubro/2005	61.883,39
Novembro/2005	59.411,03
Dezembro/2005	78.686,89
Total	199.981,31
Janeiro/2006	174.064,27
Fevereiro/2006	23.528,73
Total	197.593,00

4.3 No Termo de Início de Ação Fiscal, esta fiscalização solicitou que o contribuinte apresentasse relatório e documentação relativo aos créditos extemporâneos informados nas Per/Dcomps nº 33303.20037.300106.1.1.01 -0403.32351.39157.230506.1.1.01-1383, referente ao 4º trimestre de 2005 e 1º trimestre de 2006.

Em resposta, o contribuinte entregou, na data de 11/02/2001, somente cópias de Guias de Exportação.

O contribuinte foi intimado em 14/02/2011 a apresentar os originais das Guias de Exportação.

Em resposta, datada de 16/02/2011 e recebida em 18/02/2011, informou não possuir as originais das Guias de Exportação, Assim, a empresa não apresentou a documentação original relativa às exportações em questão.

4.4 Transcrevemos a seguir decisão do Tribunal Regional Federal - 1ª Região (AC 1997.4.00.037414-7/DF - Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto) que trata da comprovação dos atos de exportação:

(...)

A 1ª. Turma do Superior Tribunal de Justiça (RESP 851.962/DF, Relator: Min, José Delgado) não alterou decisão do TRF da 1ª. Região que determinara ser necessária a comprovação efetiva da exportação.

4.5 Assim, para que se reconheça o direito ao creditamento, é indispensável a apresentação de documentação original (guias de exportação carimbadas da CACEX, prova do desembaraço aduaneiro, quitação adequada dos títulos cambiais) que comprove a efetiva exportação dos bens e que permita a conferência de valores e datas das operações que deram origem ao crédito-prêmio aproveitado.

Tal entendimento já foi adotado em procedimento fiscal anterior realizado no contribuinte em tela, no qual foram glosados valores de crédito-prêmio escriturados no ano de 2001, em decorrência da falta de documentação original comprobatória da efetiva

exportação dos bens. Na ocasião, foram apurados saldos devedores do IPI, cobrados por meio de Auto de Infração (processo nº 11080,000687/2007-31). Por meio do Acórdão nº 10-13.024, a 3ª Turma da DRJ/POA julgou procedente o lançamento formalizado.

4.6 Observe-se que o contribuinte, não entregou à essa fiscalização, relatório contendo cálculo de valores relativos ao crédito-prêmio aproveitado.

4.7 Das verificações efetuadas, concluímos que devem ser integralmente glosados os valores de crédito-prêmio (crédito não ressarcível) objeto do presente Relatório, do valor de R\$199,981,31, detalhados como R\$61,883,39, R\$59.411,03 e R\$78,686,89, dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2005, por falta de apresentação da documentação original comprobatória da exportação dos bens

4.8 O registro da glosa dos citados valores será efetuado na planilha "Demonstrativo de Apuração dos Valores passíveis de Ressarcimento/Compensação".

4.9 O saldo credor consignado no livro Registro de Apuração do IPI ao final deste trimestre, que era de R\$ 1.888.806,45, foi reduzido pela glosa relativa aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2005, cujo total foi de R\$199.981,31 Assim, o saldo credor de dezembro de 2005 fica sendo de R\$1.688 825,14, que se transfere para janeiro de 2006.(...)

Portanto, no caso do presente processo, o ponto central refere-se à glosa de crédito prêmio relativo ao período entre 01/01/1980 e 01/04/1981, apurado em razão de decisão judicial transitada em julgado.

Percebe-se que a Autoridade Fiscal definiu como motivo para a glosa do crédito presumido a falta de comprovação das exportações realizadas, tendo adotado procedimento semelhante aquele realizado no processo administrativo nº 11080,000687/2007-31 "no qual foram glosados valores de crédito-prêmio escriturados no ano de 2001, em decorrência da falta de documentação original comprobatória da efetiva exportação dos bens", tendo a 3ª Turma da DRJ/POA, por meio do Acórdão nº 10-13.024, julgado improcedente a impugnação do contribuinte. Ademais, a fiscalização informa que **o contribuinte, não entregou "relatório contendo cálculo de valores relativos ao crédito-prêmio aproveitado"**, o que não confere certeza e liquidez ao crédito pleiteado em ressarcimento.

Cientificado do despacho decisório em 18/05/2011 (fl. 60), a manifestação de inconformidade foi protocolizada em 14/06/2011, por intermédio do arrazoado de fls. 02/22, no qual o contribuinte alega, em síntese, que:

(...)

II - 2) Da Decadência

Em sede de preliminar, cumpre destacar que o Despacho Decisório ora combatido encontra-se atingido pela decadência, eis que decaído o direito da União lançar qualquer valor relativo a homologação dos créditos presumidos de IPI relativos à formação do crédito relativo ao 4º trimestre de 2005, uma vez que ultrapassados os 5 anos previstos no art. 150,

§ 4º, do Código Tributário Nacional, razão pela qual deverá ser a mesma reconhecida por este órgão julgador.

III - 1) Do direito da Requerente ao ressarcimento do crédito-prêmio de IPI

O crédito-prêmio do IPI foi instituído em 05 de março de 1969, através do Decreto-lei n. 491/69 (regulamentado pelo Decreto n. 64.833/69 e diversas instruções e portarias ministeriais que definiam claramente o modo de ressarcimento desse incentivo), e assegurava às empresas produtoras exportadoras de produtos manufaturados, a título de estímulo fiscal, crédito tributário sobre as vendas realizadas ao exterior, conforme estabelece o artigo 1º, do aludido decreto-lei, in verbis: (...)

Na sequência dos fatos, foi editado, em 14.01.79, o Decreto-lei n. 1.658/79 que determinava a redução gradual do incentivo instituído pelo Decreto-lei n. 491/69, até sua total extinção, prevista para 30 de junho de 1983. (...)

Veja-se que, não obstante a vedação consignada na Carta Constitucional vigente naquela época, o Chefe do Poder Executivo delegou poderes ao Ministro da Fazenda, nos termos do Decreto-lei n. 1724/79, que, valendo-se da Portaria n. 960/79, suspendeu o estímulo fiscal ora focalizado, durante o lapso temporal compreendido entre 07.12.79 e 31.03.81, para, posteriormente, voltar a concedê-lo, mediante as Portarias 78, 89 e 292, todas de 1981, e finalmente extingui-lo, a partir de 01.05.85 pela Portaria n. 176/84.

Com efeito, a suspensão do benefício foi motivo de discussão judicial por parte das empresas industriais exportadoras, tendo em vista a inconstitucionalidade da delegação de competência do Presidente da República ao Ministro da Fazenda para aumentar, reduzir ou extinguir o estímulo fiscal referente ao crédito-prêmio do IPI, instituído pelo Decreto-lei 491/69.

Assim, entendendo a Requerente, à época, pela inconstitucionalidade e ilegalidade das normas em testilha, ingressaram em juízo, pleiteando o ressarcimento do crédito-prêmio do IPI no período apontado, como de fato se verificou, tendo sido declarado inconstitucional o artigo 1º do Decreto-lei 1724/79, no julgamento da Apelação Cível n. 89.04.05650-0-RS (**doc. 03**), cuja ementa segue transcrita, in verbis: (...)

Assim, a Requerente obteve judicialmente o direito a utilização do crédito prêmio de IPI referente ao período compreendido entre 01/01/1980 e 01/04/1981, com base na inconstitucionalidade do Decreto-Lei-1724/79 e da Portaria MF nº 960/79. Importante referir que tal decisão, contraditoriamente, foi inclusive mencionada pela fiscalização, à página 2 do Relatório de Fiscalização, entretanto, não fora observada pelo Despacho Decisório que entendeu por não homologar a compensação amparada em direito creditório reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

Assim, não pode prosperar o despacho decisório em questão pois configura-se em manifesto obstrução de comando judicial, haja vista que a requerente é detentora de crédito passível de restituição/compensação, com base em decisão do TRF da 4ª Região, a qual transitou em julgado em 15/04/1993 (grifo nosso).

II - 2) Da comprovação efetiva das exportações que originaram o crédito a ser ressarcido

(...) Assim, embora reconheça a existência de decisão judicial em favor da Requerente com relação ao crédito objeto das PER/DCOMP analisadas, a fiscalização indica que o fundamento de seu entendimento pela impossibilidade de se realizar a referida compensação seria a ausência de comprovação das exportações que teriam ensejado no crédito a ser compensado.

Mais adiante, a d. fiscalização reconhece que a Requerente informou em 11/02/2011, que possui cópias das guias de exportação relativas ao período. Entretanto conclui sua exposição alegando que a falta da documentação original ensejaria na impossibilidade de comprovação do direito creditório, e consequentemente na não homologação das compensações pleiteadas.

Ocorre que a documentação original fora juntada justamente no processo judicial que ensejou o reconhecimento do crédito em favor da Recorrente, como pode-se observar das cópias entregues à Fiscalização em 11/02/2011, conforme consta na 11.02 da Informação Fiscal. Em outras palavras, embora a documentação não se encontre com a Requerente existe comprovação do direito creditório, e inclusive tal comprovação fez parte da análise judicial da questão, não cabendo a alegação de que não há comprovação das exportações.

Ademais, o fisco alega a necessidade de apresentação da documentação original, sem indicar qualquer dispositivo legal que fundamente esta exigência, ou que justifique a desconsideração do crédito em hipótese de não apresentação de documentos originais acerca do crédito. (...)

Ora, a fiscalização solicitou comprovação das exportações e foi informada de que a Requerente possuía cópias das Guias de Exportação referindo os créditos pleiteados, **cópias essas que restaram entregues à Fiscalização**, Não obstante, considerou não comprovada a origem do crédito por suposta ausência da documentação original referente à origem do crédito. E, como não havia embasamento legal para tal entendimento, ampara sua tese em acórdão que, gize-se **não vincula às partes do presente processo administrativo**, não podendo servir como embasamento para esta negativa. (...)

E por fim, há que se referir que (iii) a referida documentação original existe e já fora objeto de análise judicial, não havendo que se falar em não comprovação do direito creditório.

Não obstante, a requerente já apresentou as cópias da referida documentação, cujos originais encontram-se juntados aos autos do processo nº 00.06.91461-6 (Apelação Cível n. 89.04.05650-0-RS), que tramitou perante a 1ª Vara Federal Tributária.

Por todo o exposto, não podem prosperar o despacho decisório analisado, eis que amparado em premissas que não coadunam com o melhor direito aplicável ao caso, sendo imperiosa a homologação das PERDCOMPS em referência.

III.B) Da multa e juros aplicados

A Requerente destaca que os percentuais de multa e juros aplicados ao débito em cobrança, através da carta de intimação do despacho decisório ora atacado, bem como os dispositivos legais que fundamentam estes a aplicação destes acréscimos não se encontram devidamente apontados na carta de cobrança em referência, o que impossibilita ao contribuinte verificar se os acréscimos são efetivamente devidos, bem como se foram corretamente calculados.

Assim, se não resta impossibilitada a defesa da manifestante, é inegável que o direito à ampla defesa, cláusula pétrea, contida do artigo 5º, LV da Constituição Federal, fica flagrantemente restringido face à omissão destas informações na notificação para pagamento. (...)

O princípio da capacidade contributiva, consagrado no art. 145, § 1º da CF 88 obsta penas exorbitantes da capacidade econômica dos indivíduos. (...)

Ocorre verdadeiro confisco e afronta ao princípio da capacidade contributiva, em momento de pública e notória dificuldade das empresas. (...)

IV - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Dúvidas não restam, portanto, quanto à improcedência do Despacho Decisório (nº de rastreamento) 930871102 e da pertinência dos valores requeridos a título de ressarcimento pela Requerente.

Face ao todo exposto, é a presente para requerer seja recebida e devidamente processada a presente Manifestação de Inconformidade para, acolhendo-se a preliminar suscitada, declarar-se a nulidade da manifestação fiscal e consequente cobrança dos valores lançados, face a ocorrência de decadência.

Superada a prejudicial de decadência, quanto ao mérito, requer seja reformada a decisão proferida no pedido de ressarcimento originariamente formulado e consubstanciado através do Despacho Decisório referido, para que sejam desconsideradas todas as glosas efetivadas pela Fiscalização e homologadas as compensações realizadas no curso do procedimento, tudo conforme as alegações expendidas na presente Manifestação de Inconformidade.

A 3ª Turma da DRJ/JFA, Acórdão nº 09-67.162, negou provimento ao apelo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRAZO DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO.

Tratando-se de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, o contribuinte possui 5 anos para pleitear a compensação, mediante formalização do pedido administrativo de habilitação do crédito, a partir da data do trânsito em julgado da decisão. Não o fazendo, ocorre o perecimento do direito pela fruição do prazo prescricional.

O acórdão promoverá julgamento apenas da questão preliminar quando incompatível com o julgamento de mérito.

CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO PLEITEADO. COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao requerente a demonstração de que o valor pleiteado em ressarcimento goza de liquidez e certeza. A parte que invoca direito resistido deve produzir as provas necessárias do respectivo fato constitutivo. Em não o fazendo, impossível o acolhimento da pretensão.

Em Recurso Voluntário, sustenta:

- Nulidade da Decisão Recorrida – Dever de Análise de Todos os Argumentos Apresentados em sede de Impugnação;
- Da Decadência do Reconhecimento de Prescrição; e
- Da comprovação da existência dos créditos;

Em petição de e-fl. 455-s, aponta a decisão proferida pelo CARF no Processo nº 11080.000687/2007-31, no qual foi dado provimento ao Recurso Voluntário da Recorrente, com o reconhecimento da suficiência e higidez do conjunto probatório do crédito-prêmio, apresentado para comprovar a efetividade das exportações, ainda que não se trate dos documentos originais, tal como requerido pela fiscalização no presente caso. Junta a íntegra do processo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido em parte.

Nulidade da Decisão Recorrida – Dever de Análise de Todos os Argumentos Apresentados em sede de Impugnação

A Recorrente aponta a nulidade da decisão recorrida, sem especificar qual ponto não foi tratado e qual seria o prejuízo causado à defesa. Observe-se o recurso:

No caso concreto em exame, a decisão proferida objeto do acórdão recorrido causou verdadeira **preterição da ampla defesa e do contraditório**, direitos fundamentais no processo administrativo. De acordo com estes direitos, a administração pública deve, necessariamente, conhecer **todos os argumentos de defesa**, nos processos administrativos em geral.

Ao contrário do que alega, ao analisar a referida decisão, observa-se que houve manifestação da DRJ sobre as matérias postas em manifestação de inconformidade.

Assim, ausentes os vícios do art. 59, do Decreto nº 70.235/1972.

Da Decadência do Reconhecimento de Prescrição

Neste tópico recursal, o contribuinte sustenta os seguintes argumentos:

Em sede de preliminar, cumpre destacar que, quando da decisão recorrida, o direito da União de reconhecer a prescrição do crédito da ora recorrente já havia sido atingido pela decadência. Assim sendo, descabe à decisão recorrida inovar o processo de fiscalização, que em momento algum se pronunciou sobre a decadência do direito da Recorrente aproveitar os créditos por si reclamados.

Em outras palavras, uma vez apresentada a PERDCOMP, tem o fisco cinco anos para reconhecer a existência de prescrição de pretensão do contribuinte. Assim, sendo a PERDCOMP apresentada em 30/01/2006, eventual prescrição deveria ser reconhecida pelo fisco até 31/01/2011!

Apesar disso, sobreveio despacho decisório e informação fiscal (fls. 376/383), ocasiões em que o fisco tratou sobre a legitimidade dos créditos pleiteados, sem jamais ter reconhecido qualquer prescrição. Tal reconhecimento somente ocorreu em 17/06/2017, quando já decorrido o prazo de cinco anos, a contar da apresentação da PERDCOMP, para o Fisco suscitar a prescrição. De tal modo, não tendo exercido o seu direito de reconhecer a prescrição, opera-se a decadência em face do fisco.

Entretanto, no relatório fiscal, a causa da glosa de créditos se deu em razão da falta de apresentação documental que atestasse a liquidez e certeza do crédito, exigida em face do disposto no art. 170, do CTN.

Não consta no relatório fiscal o afastamento do direito ao crédito com base em perda de prazo decadencial ou prescricional.

Da comprovação da existência dos créditos

Aduz que o crédito está comprovado, nesses termos:

Assim, embora reconheça a existência de decisão judicial em favor da Recorrente com relação ao crédito objeto das PER/DCOMP analisadas, a fiscalização indica que o fundamento de seu entendimento pela impossibilidade de se realizar a referida compensação seria a ausência de comprovação das exportações que teriam ensejado no crédito a ser compensado.

Mais adiante, a d. fiscalização reconhece que a Recorrente informou em 11/02/2001, que possui cópias das guias de exportação relativas ao período. Entretanto conclui sua exposição alegando que a falta da documentação original ensejaria na impossibilidade de comprovação do direito creditório, e consequentemente na não homologação das compensações pleiteadas.

Ocorre que a documentação original fora juntada justamente no processo judicial que ensejou o reconhecimento do crédito em favor da Recorrente, como pode-se

observar das cópias entregues à Fiscalização em 11/02/2001, conforme consta na fl.02 da Informação Fiscal. Em outras palavras, embora a documentação não se encontre com a Recorrente existe comprovação do direito creditório, e inclusive tal comprovação fez parte da análise judicial da questão, não cabendo ao órgão administrativo contestar o que já foi decidido judicialmente sobre comprovação das exportações.

(...)

Todavia, vale destacar que a questão atinente a comprovação dos créditos já foi objeto de decisão deste Conselho nos autos do processo nº 11080.000687/2007-31 (documento nº 02). No processo, a mesma matéria ora apreciada, qual seja, o direito ao aproveitamento do crédito prêmio de IPI em razão do trânsito em julgado do processo judicial nº 0006914376 também estava sendo analisada, e quando de seu julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, foi objeto de decisão favorável à Recorrente

Contudo, por imperativo do art. 170, do CTN, o crédito a ser compensado deve ser líquido e certo, por isso é matéria vinculada à produção de prova, o que implica na análise da eficácia dos meios empregados na demonstração do pagamento a maior ou indevido e o ônus dessa produção probatória.

Como regra geral, a prova dos fatos constitutivos cabe a quem pretenda o nascimento da relação jurídica, enquanto a dos extintivos, impeditivos ou modificativos compete a quem os alega, nos termos do art. 373, do CPC/15.

Em repetição/compensação, é exigida a apresentação dos documentos comprobatórios da existência do direito creditório como pré-requisito ao conhecimento do requerimento, que passa por documentos contábeis/fiscais e outros aptos a comprovar a liquidez e certeza do crédito do contribuinte. A jurisprudência do CARF é pacífica nesse sentido:

Acórdão nº 3301-010.190, julg. 24/05/2021, Relator José Adão Vitorino de Moraes
PEDIDO DE RESSARCIMENTO/DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (PER/DCOMP).
CERTeza/LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS FISCAIS/CONTÁBEIS.
APRESENTAÇÃO. ÔNUS. CONTRIBUINTE.

Instaurado o litígio, quanto ao ressarcimento/compensação de saldo credor trimestral de créditos tributários financeiros, declarado/compensado, mediante transmissão de PER/Dcomp, cabe ao contribuinte comprovar a certeza e a liquidez do valor pleiteado por meio da apresentação de documentos fiscais (notas fiscais, Dacon, livros fiscais) e contábeis (Razão e/ ou Diário).

Acórdão nº 1401-005.596, julg. 15/06/2021, Relator André Severo Chaves
DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.
AUSÊNCIA DE PROVAS.

Não colacionado aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Então, a comprovação da liquidez e certeza dar-se-á pelos documentos comprobatórios do crédito, que são aqueles que evidenciam a origem, natureza do crédito e correta quantificação.

No caso, não houve essa apresentação, exigida pela própria ação judicial, como se verifica do relatório fiscal:

4.4 –Transcrevemos a seguir decisão do Tribunal Regional Federal – 1a Região (AC 1997.34.00.037414-7/DF - Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto) que trata da a comprovação dos atos de exportação:

1 - O creditamento fundado no incentivo fiscal do antigo DI 491/69 pressupõe a efetivação da exportação devidamente comprovada, cuja liquidez só se apura à vista de documentos próprios [guia de exportação carimbadas da CACEX (Carteira de Comercio Exterior do Banco do Brasil, delegada do DECEX - Departamento de Comercio Exterior), prova do desembaraço aduaneiro e quitação adequada dos títulos cambiais], além da necessária qualificação do produto exportado e sua classificação na NBM (Nomenclatura Brasileira de Mercadorias), o valor do frete e do seguro ("bill of lading"), eventuais exclusões da base de cálculo, data do embarque, documento de conhecimento de embarque com informação sobre o transporte utilizado para a exportação e data de sua saída. Tudo para possibilitar a conferência, pelo órgão fiscalizador, da escrituração contábil da empresa, visando à homologação e/ou à glosa (ônus do contribuinte).

2- Somente com a apresentação de todos os documentos é possível a comprovação de que a empresa praticou, de fato e por completo, os atos de exportação, tornando-se beneficiária do incentivo fiscal, nos termos da legislação de regência. O incentivo fiscal à exportação (crédito prêmio do IPI) ganha relevo e efetividade com a concretização da exportação; se, por algum motivo, ela não se consuma (ausência de pagamento, irregularidade na mercadoria, vícios nas notas e registros, problemas na entrega, devolução do produto etc.), não há falar em direito ao creditamento, ainda que crédito já houvesse sido lançado, reclamando, nesses casos, o estorno.

4- Uma vez definido o "an debeatur" (processo de conhecimento), faz-se necessária a apuração do "quantum debeatur", dependente de comprovação do fato jurígeno do direito - a efetiva exportação do bem. A execução, portanto, deverá ser precedida da indispensável liquidação, no caso por artigos, nos termos do art. 603 c/c art. 608 do CPC.

5- Apelação não provida

6- Autos recebidos em Gabinete para lavratura do acórdão aos 28/07/2004. Peças liberadas em 02/08/2004 para publicação do acórdão.

A 1ª. Turma do Superior Tribunal de Justiça (RESP 851.962/DF, Relator: Min. José Delgado) não alterou decisão do TRF da 1a. Região que determinara ser necessária a comprovação efetiva da exportação.

4.5 – Assim, para que se reconheça o direito ao creditamento, é indispensável a apresentação de documentação original (guias de exportação carimbadas da CACEX, prova do desembaraço aduaneiro, quitação adequada dos títulos cambiais) que comprove a efetiva exportação dos bens e que permita a conferência de valores e datas das operações que deram origem ao crédito-prêmio aproveitado.

Em petição de e-fl. 455-s, de 12 de novembro de 2025, aponta a decisão proferida pelo CARF no Processo nº 11080.000687/2007-31, no qual foi dado provimento ao Recurso Voluntário da Recorrente, com o reconhecimento da suficiência e higidez do conjunto probatório do crédito-prêmio, apresentado para comprovar a efetividade das exportações, ainda que não se trate dos documentos originais, tal como requerido pela fiscalização no presente caso. Junta a íntegra do processo.

Entretanto, nos presentes autos, a matéria da prova está preclusa, nos termos do art. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro